



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720120/2019-89
ACÓRDÃO	2202-011.623 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLAMONT - PLANEJAMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUMENTOS DE DEFESA TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Se for impossível compreender a controvérsia, a partir das razões de impugnação, está correto o julgamento de improcedência realizado pelo órgão julgador de origem, no sentido de ser inadmissível a simples alegação, feita de forma genérica e desprovida de qualquer indicação específica e concreta acerca de equívoco cometido pela autoridade fiscal, na apuração das bases de cálculo da exação objeto do lançamento impugnado (art. 16, III, IV e § 1º do Decreto 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as alegações recursais e os respectivos pedidos amparados em (a) na menção ao art. 9º, § 10º, da Lei 12.546/2011 para calcular contribuição de empresas mistas, (b) no ajuste das bases de cálculo considerando somente a receita operacional da empresa, e (c) em referência à jurisprudência (RE 574.706/PR) para definição de receita bruta, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto de acórdão (n.º 10-66.761) prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), com o qual busca-se a desconstituição do crédito tributário apurado e mantido em desfavor da empresa PLAMONT - Planejamento Montagem e Engenharia Ltda., no valor de R\$ 162.248,91, referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa ao exercício de 2016.

O auto de infração foi lavrado com fundamento nas diferenças apuradas entre os valores da CPRB declarados na Escrituração Contábil Digital (ECD) e aqueles efetivamente informados pela empresa na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para as competências de janeiro a dezembro de 2016. A apuração da CPRB teve como base a receita bruta ajustada da empresa, conforme previsto no artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2011, que exclui determinados itens, como vendas canceladas e descontos incondicionais, em conformidade com a legislação vigente.

Na impugnação administrativa apresentada tempestivamente, a contribuinte alegou genericamente que a autuação se deu com base em interpretação equivocada da base de cálculo e de informações prestadas em DCTF, argumentando que as diferenças não representariam inconsistências fiscais passíveis de cobrança. Sustentou ainda que a base de cálculo da CPRB deveria excluir receitas não diretamente relacionadas à atividade da empresa e que as informações fornecidas em DCTF, sendo de natureza diversa, não poderiam ser confundidas com aquelas utilizadas para a CPRB.

A DRJ/POA, ao analisar as alegações da contribuinte, constatou que a impugnação foi formulada de maneira genérica e sem contestação objetiva das apurações feitas pela auditoria fiscal. Observou-se que a empresa não apontou erros específicos nos valores de receita bruta

considerados pela fiscalização, apesar de esta última ter discriminado, em planilha detalhada (fls. 16/19 do processo), as receitas e os abatimentos incluídos na base de cálculo da CPRB.

Conforme o acórdão, a metodologia adotada pela auditoria seguiu os critérios da Lei n.º 12.546/2011 e as normas complementares da Receita Federal, sendo que a ECD, na qual se baseou o cálculo da CPRB, reflete com maior precisão os valores apurados como receita bruta, ajustados pelas exclusões permitidas por lei. Diante da ausência de provas ou argumentos substanciais que invalidassem as bases de cálculo utilizadas, a DRJ/POA concluiu pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário integralmente.

Por unanimidade, os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POA decidiram manter o crédito tributário exigido e julgar improcedente a impugnação. A decisão ressalta que a mera alegação genérica e sem embasamento específico não é suficiente para desconstituir a exigibilidade do crédito apurado.

Diante do exposto, a DRJ/POA concluiu que o lançamento do auto de infração observou os parâmetros legais e que a contribuinte não apresentou contestação específica contra os fundamentos da fiscalização, resultando na manutenção do crédito tributário em discussão.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação tempestiva do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

É inadmissível a simples alegação, feita de forma genérica e desprovida de qualquer indicação específica e concreta acerca de equívoco cometido pela autoridade fiscal, na apuração das bases de cálculo da exação objeto do lançamento impugnado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nas respectivas razões recursais, o recorrente PLAMONT - Planejamento Montagem e Engenharia LTDA narra que apresenta este recurso voluntário em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), a qual manteve o Auto de Infração no valor de R\$ 162.248,91, resultante da apuração de diferenças na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa ao ano de 2016. A recorrente expõe que o Auto de Infração se originou do Procedimento Fiscal nº 0720100.2019.00034,

instaurado para verificar possíveis inconsistências nas contribuições previdenciárias apuradas e pagas durante o referido exercício.

Em primeiro lugar, a recorrente aborda a questão da tempestividade e do cabimento do recurso, justificando que a interposição do presente recurso respeita o prazo de 30 dias, previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, contado a partir da notificação realizada em 16 de outubro de 2019. Assim, alega que o protocolo do recurso, ocorrido em 14 de novembro de 2019, dentro do prazo legal, atende ao requisito de tempestividade, sendo passível de conhecimento pela autoridade competente.

A seguir, a recorrente apresenta uma síntese da marcha processual e da decisão recorrida. Esclarece que o lançamento tributário decorre de um Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, cujo objeto foi a verificação das diferenças na contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011. O auditor responsável considerou como base de cálculo da CPRB a receita bruta total apurada na Escrituração Contábil Digital da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011. Após a apresentação de impugnação, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal manteve o lançamento, entendendo que a contestação da recorrente não especificou de forma detalhada as rubricas que deveriam ser excluídas da base de cálculo.

A recorrente, porém, argumenta que a decisão está equivocada, pois desconsidera a correta definição de "receita bruta", especialmente à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que estabelece parâmetros claros sobre o que deve ou não compor essa base de cálculo para efeitos de tributação. A recorrente alega que essa definição é essencial para evitar o aumento indevido da base de cálculo, prejudicando o contribuinte e ferindo o princípio da legalidade.

A principal linha de argumentação da recorrente é a respeito do que considera o erro na definição da base de cálculo utilizada para apuração da CPRB. Defende que, para efeitos de cálculo da contribuição, a base de cálculo deve incluir apenas a receita bruta nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, que abrange a receita decorrente da venda de bens e prestação de serviços, excluindo outros tipos de receitas e valores. Alega que a fiscalização incluiu, de forma indevida, valores que não deveriam compor essa base, tais como receitas financeiras, variações cambiais, recuperação de despesas, receitas de aluguéis e outras fontes que, por sua natureza, não se vinculam diretamente ao objeto social da empresa.

Além disso, a recorrente argumenta que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 9º, §10, da Lei nº 12.546/2011. Esse dispositivo estabelece que, para empresas que exercem atividades diversas das desoneradas pela lei, o cálculo da contribuição deve ser proporcional à parcela da receita bruta correspondente apenas às atividades beneficiadas pela desoneração. A recorrente demonstra que suas atividades incluem setores variados, como montagem de estruturas metálicas, manutenção de máquinas e transporte, dentre outros, e que

somente parte dessas atividades está abrangida pela desoneração. Assim, entende que a Receita Federal deveria ter realizado o cálculo de forma proporcional, levando em consideração apenas a receita originada das atividades beneficiadas, o que não ocorreu.

Para reforçar a tese de exclusão das receitas diversas da base de cálculo da CPRB, a recorrente aponta erros específicos nos lançamentos contábeis que fundamentaram o Auto de Infração. Menciona que a conta “Outras Receitas” engloba valores oriundos de processos judiciais de anos anteriores, reversão de despesas não operacionais e receitas recuperadas de empregados, que, por sua natureza, não se classificam como receita bruta para fins de apuração da CPRB. Em particular, a conta 4045 (“Outras Receitas”) inclui valores de reversão de provisões judiciais e devoluções de empregados, enquanto a conta 4044 (“Recuperação de Despesas Auferidas”) abrange reversões de despesas de exercícios anteriores e créditos de ICMS, entre outros. Em sua visão, esses valores devem ser excluídos, pois não configuram receita bruta relacionada ao exercício de suas atividades principais.

A recorrente também questiona a metodologia adotada pela fiscalização na apuração de valores da competência de dezembro de 2016, especificamente na conta contábil 4041 (“Reversão de Provisão”). Alega que o auditor incluiu, equivocadamente, transferências de valores para encerramento do exercício, somando valores que, por sua natureza, não representam receita, mas ajustes contábeis de encerramento, levando a um aumento indevido da base de cálculo da CPRB e gerando prejuízos financeiros à empresa.

Em função dos argumentos expostos, a recorrente conclui o recurso pleiteando a reforma da decisão recorrida, requerendo a anulação do Auto de Infração e o cancelamento integral do débito tributário, inclusive os valores acessórios de multa, juros e correção monetária. Alega que o Auto de Infração não observa os critérios legais aplicáveis à base de cálculo da CPRB, conforme estabelecido pela legislação e jurisprudência mencionadas. Por conseguinte, pretende o acolhimento das razões expostas e a improcedência total do crédito tributário exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pela parte.

Conforme consta do Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal – DTE, o recorrente recebeu mensagem com acesso ao resultado do julgamento por meio de sua

Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 16/10/2019.

Segundo o Termo de Abertura de Documento, o Contribuinte acessou o teor do julgamento no próprio dia da disponibilização, 16/10/2019.

Por seu turno, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada, o recorrente juntou os documentos aos autos em 14/11/2019, dentro, portanto, do prazo de trinta dias de que dispunha.

Embora tanto a impugnação quanto o recurso voluntário compartilhem argumentos essenciais sobre a base de cálculo para a CPRB e contestam a inclusão de "outras receitas" não operacionais, as razões recursais são mais detalhadas em exemplos específicos, referências legais adicionais, e aborda a interpretação do STF sobre "receita bruta". Já **as razões de impugnação** focam mais na defesa processual, ao pleitear a suspensão da exigibilidade, **sem entrar em detalhes específicos sobre a composição contábil ou jurisprudência.**

A propósito, confira-se a seguinte matriz comparativa:

Matriz Comparativa de Argumentos

Argumento	Presente na impugnação	Presente no recurso voluntário
Obrigação de contribuição sobre a receita bruta conforme o CNAE e Lei 12.546/2011	Sim	Sim
Diferença entre a receita bruta e outras receitas para fins de cálculo da CPRB	Sim	Sim
Critérios legais para exclusão de determinados valores da base de cálculo da CPRB (genérico)	Sim	Sim
Argumento de que outras receitas (receitas financeiras, aluguéis etc.) não compõem a CPRB - genérico	Sim	Sim
Falha na explicação do auditor ao não detalhar as receitas utilizadas no cálculo	Sim	Sim
Ajuste das bases de cálculo considerando somente a receita operacional da empresa	Não	Sim
Referência à jurisprudência (RE 574.706/PR) para definição de receita bruta - genérica	Não	Sim
Menção ao artigo 9º, §10 da Lei 12.546/2011 para calcular contribuição de empresas mistas	Não	Sim
Indicação analítica e específica dos valores que deveriam ser retirados da base calculada, a partir das planilhas elaboradas	Não	Não

pela autoridade fiscal

Diante da inovação, deixo de conhecer as razões recursais e os respectivos pedidos calçados na menção ao artigo 9º, §10 da Lei 12.546/2011 para calcular contribuição de empresas mistas, ajuste das bases de cálculo considerando somente a receita operacional da empresa, e referência à jurisprudência (RE 574.706/PR) para definição de receita bruta.

2 MÉRITO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o recorrente, por ocasião da impugnação, apresentou razões e provas teoricamente adequadas para desconstituir o crédito tributário.

Nos termos da legislação de regência, a impugnação deve ser analítica e específica, de modo a indicar, com especificidade no caso concreto, quais elementos do crédito tributário, ou do procedimento de lançamento, estão equivocados ou violam a legislação federal (art. 16, III, IV e §§ 1º e 4º do Decreto 70.235/1972).

A mera alegação genérica, isto é, geral e abstrata, sem a indicação do nexo de aplicação ao caso concreto, com o destaque das rubricas ou dos componentes da base calculada que teriam sido equivocadamente adotados pela autoridade lançadora, impedem a boa compreensão do quadro fático-jurídico, e levam à improcedência dos pedidos de impugnação.

De fato, razões genéricas se aproximam da própria inépcia do instrumento, de modo a levar alguns julgadores a nem sequer conhecer das respectivas impugnações ou recursos voluntários.

A propósito, registro os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10680.007470/2008-10

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Jun 02 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Numero da decisão: 2002-006.187

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. (documento assinado digitalmente) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Numero do processo: 10940.002653/2008-22

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 23 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Jan 27 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Numero da decisão: 2002-006.725

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Nome do relator: DIOGO CRISTIAN DENNY

Numero do processo: 17284.720625/2019-73

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Nov 13 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2016 ALEGAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. Uma vez lançado validamente o crédito tributário, não se afigura suficiente que o contribuinte exponha seus fundamentos defensivos genericamente, sendo necessária a impugnação específica e a apresentação de prova. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual devem estar comprovados por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período.

Numero da decisão: 2202-010.401

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Gleison Pimenta Sousa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: GLEISON PIMENTA SOUSA

Aplica-se a racionalidade subjacente à orientação firmada nas Súmulas 284 e 287/STF, *verbatim*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Observe-se:

Numero do processo: 15455.002265/2010-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jan 28 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Feb 17 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

É inadmissível o recurso voluntário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Numero da decisão: 2202-011.155

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Mais recentemente, a partir da vigência do CPC/2015, tem-se aplicado, com a mesma extensão, a regra da *dialeticidade*:

Numero do processo: 12448.734847/2011-82

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 03 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Nov 12 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. FALTA DE DIALETICIDADE.

A deficiência nas razões de impugnação não pode ser superada pelas razões recursais, dado que a nova argumentação não fez parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido (falta de “dialeticidade”).

Numero da decisão: 2202-010.957

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa à inexistência da omissão de rendimentos, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, o órgão julgador de origem entendeu que as razões de impugnação seriam inaptas, nos seguintes termos:

A controvérsia diz respeito, precipuamente, às bases de cálculo – diferenças de base de cálculo – consideradas, pela auditoria fiscal, na apuração do crédito tributário consubstanciado na referida peça de autuação.

[...]

A impugnante, de sua parte, preferiu, a tantas, manifestar-se de forma genérica acerca das rubricas que, no seu entender, compõem ou devem ser excluídas das bases de cálculo da exação objeto do lançamento, sem contudo, especialmente tendo em vista o contido na supramencionada planilha, apontar de maneira específica e concreta qualquer situação em que a autoridade lançadora tenha efetivamente se equivocado na apuração das bases de cálculo da CPRB do período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, incluídas na peça de autuação.

De fato, as razões de impugnação são genéricas, porquanto assentadas exclusivamente na suposta “incompatibilidade dos valores de DCTF e CPRB”, com menções abstratas a quantias que não se caracterizariam como receita (.i.e., “ a) às vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; b) à receita bruta de exportações; c) à receita bruta decorrente de transporte internacional de carga; d) ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, se incluído na receita bruta; e) ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [...] receitas financeiras, variação cambial, recuperação de despesas, aluguéis, igualmente, não compõem a base de cálculo da contribuição”).

Como se pode ver no lançamento, a constituição do crédito tributário não teve por objeto a estratificação dos componentes da base de cálculo do tributo, mas sim “um cotejamento entre os valores da CPRB calculados a partir da receita bruta apurada na Escrituração Contábil Digital da empresa com os valores da CPRB declarados em “DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais”.

Em nenhum momento o então impugnante indica, analiticamente, quais componentes não deveriam ter sido considerados pela autoridade lançadora.

Como é impossível compreender a controvérsia, a partir das razões de impugnação, está correto o julgamento de improcedência realizado pelo órgão julgador de origem.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, exceto as alegações recursais e os respectivos pedidos amparados em (a) na menção ao art. 9º, § 10º, da Lei 12.546/2011 para calcular contribuição de empresas mistas, (b) no ajuste das bases de cálculo considerando somente a receita operacional da empresa, e (c) em referência à jurisprudência (RE 574.706/PR) para definição de receita bruta, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino